



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

LEI Nº 327/2015 DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São Domingos, para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
 - II. Metas Anuais;
 - III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - V. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
- Continuado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2016, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2014-2017 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2016, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2016, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2016.

§ 5º Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo II desta Lei, que poderão ser atualizados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, em função do Plano Plurianual.

Delegado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial Nº163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I. Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Entidade
- d) Unidade Orçamentária.

II. Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza da despesa e a fonte de recursos serão nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2015, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Seção III
Dos Prazos

Art. 10 O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2015 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Albuquerque



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

Arbuzo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Seção III
Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Albino



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- VI. sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

**Seção V
Das alterações da Execução da
Lei Orçamentária Anual**

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

- I. para abertura de créditos suplementares, autorização de até 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa autorizada.
- II. para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido em resolução definida pelo Senado Federal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 31. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2015, projetadas para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal:

Art. 34. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2016, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 35. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2016:

- I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;
- II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da limitação de empenhos**

Art. 37. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Seção II
Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das
metas do orçamento Municipal**

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 38. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2016, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 39. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo.
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II

Disposições finais

Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 41. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2016 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

Art. 42. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 43. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 44. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de São Domingos,
Estado da Paraíba em 28 de maio de 2015.


Odáisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL PARA A LDO 2016**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

ATIVIDADE:

Manutenção dos serviços da câmara municipal.

GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADE:

Manutenção e administração do gabinete do prefeito.

PROCURADORIA JURIDICA

ATIVIDADE:

Manutenção das atividades da procuradoria jurídica.

SEC PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Manutenção da secretaria de planejamento e coordenação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATIVIDADE:

Manutenção da Secretaria da administração;
Aquisição de fardamento para servidores municipais;
Manutenção das atividades e instalações do telecentro;
Manutenção dos encargos previdenciários;
Amortização da dívida contratada.

Antônio



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

PROJETO:

Realização de concurso público;
Treinamento e capacitação de servidores.

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADES:

Manutenção da secretaria de finanças;
Contribuição do município ao PASEP;

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PROJETOS:

Capacitação e treinamento para servidores da educação
Ampliação e reforma de unidades escolares
Aquisição de equipamentos e mobiliário para ensino fundamental
Reforma e ampliação da escola Maria Marques;
Ampliação e reforma da creche Fernanda Ohara
Construção de escola na sede;
Construção de creches;
Aquisição de ônibus escolar;
Aquisição de equipamentos e mobiliário para educação infantil;
Construção de quadra de esportes coberta;
Construção de campo de futebol municipal;
Reforma e ampliação do ginásio de esportes.

ATIVIDADES:

Manutenção das unidades escolares;
Manutenção do PDDE;
Manutenção do programa salario educação;
Manutenção das atividades do ensino fundamental;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

Manutenção do transporte escolar – fundamental;
Distribuição de kit escolar;
Programa de alimentação escolar – fundamental;
Programa de alimentação escolar - mais educação;
Manutenção dos conselhos da educação;
Manutenção da secretaria de educação e cultura;
Manutenção do transporte escolar – ensino médio;
Manutenção da educação; infantil- pré-escola;
Manutenção das inst. e atividades da creche Fernanda Ohara;
Manutenção da educação infantil- apoio as creches;
Manutenção transporte escolar-infantil;
Programa de alimentação escolar-creche;
Programa de alimentação escolar-pré-escola;
Manutenção do programa de jovens e adultos;
Manutenção do programa Brasil alfabetizado;
Programa de apoio sistema de ensino p/atendimento ao EJA;
Programa de alimentação escolar – EJA;
Manutenção das atividades artísticas e culturais;
Manutenção da biblioteca municipal;
Manutenção das atividades do desporto e lazer;
Realização de festividades e promoções sociais.

SECRETARIA DE SAÚDE

PROJETOS:

Aquisição de veículo ambulância;
Capacitação e treinamento para servidores da saúde;
Construção de unidade básica de saúde na sede do município;
Aquisição de equipamentos para saúde;
Construção de praça da saúde;

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

Adaptação de estrutura física para o SAMU;
Aquisição de um veículo para secretaria de saúde;
Reforma e ampliação de UBS.

ATIVIDADES:

Manutenção dos conselhos de saúde;
Manutenção da secretaria de saúde;
Manutenção do PSF - programa da saúde da família;
Assistência odontológica a população;
Manutenção do PACS- programa De agentes comunitários de saúde;
Manutenção dos postos de saúde municipal;
Manutenção de demais dos programas de saúde/SUS - bloco atenção básica;
Compensação de especificidades regionais;
Gestão das ações do programa saúde na escola;
Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família;
Manutenção das ações do PAB fixo;
PMAQ-programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica;
Apoio às ações do bloco da gestão do SUS;
Manutenção do fundo municipal de saúde;
Manutenção das atividades do laboratório de análises clínica;
Teto municipal da media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
Outros programas da media e alta complexidade-sus;
Manutenção do SAMU - serviço de atendimento móvel às urgências;
Manutenção da farmácia básica;
Manutenção das ações da vigilância sanitária;
Prevenção e controle de doenças transmissíveis por vetores;
Manutenção do programa de vigilância e promoção da saúde.

SECRETARIA DA AGRICULTURA

Ass. Sup.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

ATIVIDADE:

Manutenção da secretaria da agricultura;
Implantação de hortas comunitárias;
Manutenção da campanha de vacinação contra aftosa;
Assistência a agricultores e pequenos proprietários.

PROJETO:

Implantação de abastecimento d'agua em comunidades rurais;
Construção de açude;
Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
Construção e instalação de poços artesianos;
Construção de mata burros.

SECRETARIA DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROJETOS:

Reforma na lavanderia da comunidade de aguas belas;
Pavimentação e drenagem em diversas avenidas;
Construção de centro administrativo;
Construção de habitações populares;
Construção de melhorias sanitárias domiciliares;
Construção de adutora;
Construção do sistema de esgotamento sanitário;
Construção de estação de tratamento d'agua na sede do município;
Construção de passagem molhada;
Recuperação de estradas vicinais.

ATIVIDADES:

Manutenção de praças públicas;
Manutenção da limpeza publica;

Albino



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo - FEP;
Manutenção e administração da secretaria transporte obras serviços públicos;
Manutenção de praças e logradouros arborização zona urbana;
Tratamento manutenção e melhoria no abastecimento água;
Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos urbanos
Manutenção da iluminação publica;
Manutenção e conservação das estradas municipais.

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

PROJETOS:

Construção da sede do CRAS;
Capacitação e treinamento dos servidores da assistência social.

ATIVIDADES:

Manutenção da secretaria de ação social
Manutenção do conselho tutelar;
Assistência a pessoas carentes do município;
Distribuição de cestas básicas;
Distribuição de quites para gestantes;
Manutenção dos conselhos da ação social;
Prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente;
Manutenção do programa de apoio integral a família - PAIF;
Manutenção dos programas sociais;
Manutenção do fundo municipal de assistência social;
Manutenção do programa IGDBF do FNAS;
Manutenção do IGDSUAS;
Manutenção dos conselhos da ação social;
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV.

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL

ATIVIDADE:

Manutenção da secretaria de articulação governamental.

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

ATIVIDADE:

Manutenção das ações do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa.

RESERVA DE CONTINGENCIA

Reserva de Contingência


Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

**ANEXO II
PROGRAMAS**

- 0000 PROGRAMAS ESPECIAIS
- 1001 DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 1002 MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 1003 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
- 1004 BEM VINDO A ESCOLA
- 1005 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
- 1010 SAUDE DA FAMILIA
- 1011 SAUDE PARA TODOS
- 1020 PAGAMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIARIOS
- 1030 ASSISTENCIA SOCIAL A COMUNIDADE
- 1040 LAZER, CULTURA E ESPORTE PARA TODOS
- 1050 MELHORANDO A INFRA ESTRUTURA E OS SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAL
- 1051 PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL
- 1052 APOIO AO PEQUENO AGRICULTOR DO MUNICIPIO
- 1053 HABITACAO PARA BAIXA RENDA
- 1054 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICIPIO
- 1055 PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO FISICA E FUNCIONAL DA SAÚDE MUNICIPAL
- 1056 GESTAO EFICIENTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
- 1057 SUPORTE ADMINISTRATIVO
- 1058 FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL
- 1059 ASSISTENCIA A PESSOA IDOSA
- 1060 AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
- 1061 MANUTENÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 2002 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO
- 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA


Odáisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

ANEXO DAS
DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	6.265.310,00	100,00%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	6.202.643,00	99,00%
RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	6.740,00	0,11%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	9.600,00	0,15%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	4.623.078,00	73,79%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	1.472.395,00	23,50%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92.01	7.042,00	0,11%
IDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	83.788,00	1,34%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	62.667,00	1,00%
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	4.6.90.71.01	62.667,00	1,00%

NTE: Sistema Elmar Informática Ltda, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2015

Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	6.655	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	68.559
Dívidas em Processo de Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	61.904		
SUBTOTAL	68.559	SUBTOTAL	68.559

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	193.818	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenho	193.818
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	193.818	SUBTOTAL	193.818
TOTAL	262.377	TOTAL	262.377

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2016

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	19.268.390	18.092.385	-	21.110.906	18.613.037	-	22.588.670	18.700.778
Receitas Primárias (I)	19.212.209	18.039.633	-	21.050.539	18.559.812	-	22.524.076	18.647.302	-
Despesa Total	19.268.390	18.092.385	-	21.110.906	18.613.037	-	22.588.670	18.700.778	-
Despesas Primárias (II)	18.700.207	17.558.880	-	20.559.768	18.127.110	-	21.998.952	18.212.561	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	512.002	480.753	-	490.771	432.702	-	525.124	434.741	-
Resultado Nominal	(484.486)	(454.917)	-	(518.400)	(457.062)	-	(554.688)	(459.217)	-
Dívida Pública Consolidada	568.183	533.505	-	551.138	485.927	-	589.718	488.218	-
Dívida Consolidada Líquida	210.570	197.718	-	225.310	198.651	-	241.082	199.588	-

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015

Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
 Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

2016

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2014 (b)	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	21.182.049	-	10.853.297	-	(10.328.752)	(48,76)	
Receitas Primárias (I)	21.133.530	-	10.796.725	-	(10.336.805)	(48,91)	
Despesa Total	21.182.049	-	10.447.911	-	(10.734.138)	(50,68)	
Despesas Primárias (II)	20.618.461	-	9.884.323	-	(10.734.138)	(52,06)	
Resultado Primário (III) =	515.069	-	912.402	-	397.333	77	
Resultado Nominal	(423.169)	-	(423.169)	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	563.588	-	563.588	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	183.921	-	183.921	-	-	-	

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
 Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	12.689.734	21.182.049	66,92	19.833.146	(6,37)	19.268.390	(2,85)	21.110.906	9,56	22.588.670	7,00
Receitas Primárias (I)	12.646.822	21.133.530	67,11	19.750.518	(6,54)	19.212.209	(2,73)	21.050.539	9,57	22.524.076	7,00
Despesa Total	12.689.734	21.182.049	66,92	19.833.146	(6,37)	19.268.390	(2,85)	21.110.906	9,56	22.588.670	7,00
Despesas Primárias (II)	12.082.644	20.618.461	70,65	19.244.356	(6,66)	18.700.207	(2,83)	20.559.768	9,94	21.998.952	7,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	564.178	515.069	(8,70)	506.162	(2)	512.002	1,15	490.771	(4,15)	525.124	7,00
Resultado Nominal	(1.028.920)	(423.169)	(58,87)	(452.791)	7,00	(484.486)	7,00	(518.400)	7,00	(554.688)	7,00
Dívida Pública Consolidada	607.090	563.588	(7,17)	588.790	4,47	568.183	(3,50)	551.138	(3,00)	589.718	7,00
Dívida Consolidada Líquida	607.090	183.921	(69,70)	196.795	7,00	210.570	7,00	225.310	7,00	241.082	7,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	11.136.230	19.796.307	77,76	19.833.146	0,19	18.092.385	(8,78)	18.613.037	2,88	18.700.778	0,47
Receitas Primárias (I)	11.098.571	19.750.963	77,96	19.750.518	(0,00)	18.039.633	(8,66)	18.559.812	2,88	18.647.302	0,47
Despesa Total	11.136.230	19.796.307	77,76	19.833.146	0,19	18.092.385	(8,78)	18.613.037	2,88	18.700.778	0,47
Despesas Primárias (II)	10.603.461	19.269.590	81,73	19.244.356	(0,13)	17.558.880	(8,76)	18.127.110	3,24	18.212.561	0,47
Resultado Primário (III) = (I - II)	495.111	481.373	(153,31)	506.162	5,15	480.753	(5,02)	432.702	(9,99)	434.741	0,47
Resultado Nominal	(902.958)	(395.485)	(174,23)	(452.791)	14,49	(454.917)	0,47	(457.062)	0,47	(459.217)	0,47
Dívida Pública Consolidada	532.769	526.718	(1,14)	588.790	11,78	533.505	(9,39)	485.927	(8,92)	488.218	0,47
Dívida Consolidada Líquida	532.769	171.889	(67,74)	196.795	14,49	197.718	0,47	198.651	0,47	199.588	0,47

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.

Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
 Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00		
	2014	2013	2012
		%	%
Patrimônio/Capital	4.614.274,54	100	3.118.181,00
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
TOTAL	4.614.274,54	100	3.118.181,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00		
	2014	2013	2012
		%	%
Patrimônio			
Reservas			
Lucros ou Prejuízos			
TOTAL			

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.

Nota:

- a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública e o aumento dos investimentos.
- b) O município de São Domingos não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
 Prefeita



MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE DESPESAS DE CAPITAL	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)	
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)	2014	2013	2012	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.

Nota: Não houve alienação de ativos, como também não havia saldo de outros exercícios a serem aplicados.


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")	2012	2013	2014	R\$ 1,00
RECEITAS				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Patronal				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				

W. S. S. S.

RECEITAS DE CAPITAL (-) DEDUÇÕES DA RECEITA TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	2012	2013	2014
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
 Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.

Nota: O Município de São Domingos não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2016	2017	
TOTAL					-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.

Nota: O Município de São Domingos não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2015, 2016 e 2017.


Odaisa de Cássia Queiróga da Silva Nóbrega
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÔ DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	Valor Previsto para 2016
EVENTOS	
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2015.

NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuído – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 71, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)
O Município de São Domingos não apresenta nenhuma dessas perspectivas de aumento de receita, nem de despesas, motivou pelo qual o demonstrativo está sem valores.


Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita